



**PROCESSO Nº** 14271-9/2011  
**UNIDADE GESTORA** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**RESPONSÁVEL** BERTILHO BUSS  
**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011  
**RELATOR** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 3489/2012**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Rondolândia. Parecer pela regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.*

## **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Bertilho Buss.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Bertilho Buss**

b) Contador: **Lindeberg Miguel Arcanjo**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Rafael Chama de Queiroz**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Rondolândia, no período de 28/11/2011 a 09/12/2011, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima elaborou às fls. 255/295, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 8 (oito) irregularidades com os seus respectivos responsáveis.

7. Devidamente notificados via e-mails conforme fls. 296/300, os responsáveis apresentaram suas defesas acompanhada de documento, conforme fls.303/528.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva,

o Relatório de Análise de Defesa (fls. 530/544), consignando pela manutenção de 5 (cinco) irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

***Das irregularidades apontadas em face do Sr. Bertilho Buss – Prefeito Municipal de Rondolândia:***

**1. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 – 5;

**1.1** – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls.121à 128 -TCEMT).

**2. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6 – 3; **Reincidente;**

**2.1-** Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%.

**3. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **Reincidente;**

**3.1** - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas.

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10 – 1;

**4.1** - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - **Reincidente;**



**Da irregularidade apontada sob a responsabilidade solidária do Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo – Contador:**

**5. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**5.1 - Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida fluante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. Item 3.7 -3; Reincidente**

**5.2 - houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TC/EMT) que totalizou 1.185.474,74; Item 3.10 – 4;**

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a

perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Rondolândia apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

14. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 5 (cinco) impropriedades atinentes às regras de contratos, controle interno, gestão patrimonial e contabilidade. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica

concluiu pelo não saneamento destas.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais aos responsáveis, consoante razões que seguem.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

16. Preliminarmente, ressalta-se que as impropriedades comuns aos responsáveis solidários tiveram uma única defesa. Portanto, analisaremos em conjunto as justificativas apresentadas, pois ambas tratam-se do mesmo conteúdo de defesa, não havendo necessidade de análise separada.

### **II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES EXCLUSIVAS APONTADAS SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. BERTILHO BUSS – PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA:**

**1. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 – 5;**

**1.1 – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é**

**condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls.121à 128 -TCEMT).**

17. Quanto ao apontamento na formalização de contrato, o gestor admite o atraso na publicação contrato nº 09/2011, contudo, dentre os 60 contratos administrativos firmados no exercício. Ressalta que o atraso na publicação não significa na invalidade, tendo em vista prejudicada a eficácia do contrato em sua potencialidade de produção dos efeitos do contrato. Relatou que não foi constatado malversações de verbas ou desvios de dinheiro público decorrente da execução do contrato e que o mesmo produziu efeitos pretendidos, sendo eficaz.

18. A SECEX, relatou que as justificativas do gestor não afasta a irregularidade, pois tendo em vista que ocorreu a publicação em atraso do contrato nº 09/2011, quase quatro meses depois a assinatura do mesmo, uma vez que a eficácia do contrato se dá a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

19. Pelo exposto, o MPC/MT manifesta pela recomendação ao gestor que se atente a Lei 8.666/93, opinando, ainda, pela aplicação da multa de acordo com art. 75,III c/c 289, II, RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

**2. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6 – 3; Reincidente;**

**2.1- Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%.**

20. O gestor alegou que a dívida ativa foi levada a cobrança administrativa e judicial já no ano de 2011, encaminhando os demonstrativos analíticos das execuções fiscais iniciadas no exercício. (fls. 363 À 374-TCEMT).

21. Compulsando os documentos trazidos aos autos pelo gestor, contudo, verifica-se que suas alegações não procedem, nem tem o condão de afastar a irregularidade apontada.

22. Cabe o gestor precaver que a não adoção, tempestiva e eficaz, de providências para cobrança da dívida, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca da cobrança judicial.

23. Para tanto, faz-se necessário a aplicação de multa ao

gestor com base no art. 75, III c/c 289, II, RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), bem como determinação para que cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

**3. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). Reincidente;**

**3.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas.**

24. O gestor confirmou o apontamento, e relatou que não há como negar o não envio das informações do sistema Aplic, alegando que a análise das contas anuais do município se faz pelo conjunto de demonstrativos e documentos de natureza contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional, utilizando também de informações de órgão de auditoria, controle interno, controle fiscal e administrativo que se manifestam sobre a gestão. Ressaltou que o atraso no envio das informações do Aplic não caracteriza sonegação de documentos, uma vez que foi colocado a disposição da equipe de auditoria quando da inspeção in locu e a falta de envios de informações não enseja reprovação das contas de gestão, salvo melhor juízo.



25. A SECEX informou que o gestor não tem dado atenção a relevância do envio das informações ao sistema Aplic, alegando que a irregularidade não tem condão para reprovar a conta de gestão. Verificou-se que até a presente data, foram enviadas as informações até o mês de março de 2011.

26. Convém, todavia, salientar o entendimento desta eg. Corte de Contas referente à inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que o gestor está obrigado, conforme posicionamento adotado no processo de nº 6.220-0/2010, Julgamento em 23/11/10, sob a relatoria do Exmo. Sr. Alencar Soares:

*“Processos nºs 6.220-0/2010 (2 volumes), 9.890-6/2009*

*Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES*

*Assunto: Contas de Gestão do exercício de 2009 e Relatório de Acompanhamento Concomitante.*

*Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES ACÓRDÃO Nº 3.466/2010*

*g) cumpra os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, especificamente quantos aos prazos previstos na Resolução nº 14/2007;*

E ainda:

*“Acórdão nº 480/2003 (DOE 28/03/2003). Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em consultas – 3ª Edição. Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no*



*Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos (...)*

27. Portanto, o dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de envio de documentos e informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, o envio dessas informações é dever que opera “ope leges”, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*. Ademais, seu descumprimento sujeita o gestor à multa prevista no art. 75, VI c/c 289, IV, do Regimento Interno do TCE/MT, (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10 – 1;**

**4.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - Reincidente;**

28. Sobre este apontamento, SECEX informou que o gestor não se manifestou. Entretanto, houve a manifestação nos autos dos repossáveis solidários do Controle Interno Sr. Rafael Chama e Sra. Edna Maria Andrade, que após as justificativas foi sanada o apontamento.

29. Porém, após as justificativas nos autos, verificou-se

que a deficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, serviço e peças) ocorre pela falta de cumprimento da norma, exclusivamente, pelo Gestor, tendo em vista que a controladoria geral do município vem atuando por meio de recomendações e notificações e o Gestor não tem atendido. Fortalece a esse entendimento, uma vez que um dos controladores internos, ressaltou a falta de interesse do Gestor, relatando que não é estranho que o Gestor não queira ter controle e normativas a respeito destes temas que possam embaraçar a compra, recebimento, distribuição e prestação de contas desses itens.

30. Da mesma forma, a outra controladora que assumiu o controle interno do município, ressalta que mesmo saneando a justificativa da ausência de normas e rotinas da manutenção da frota, apontada como justificativa do gestor nas contas de 2010, e várias recomendações, o Gestor não cumpriu com a questão do controle de gastos de peças, serviços e combustível da frota do município.

31. Nesse contexto, faz-se necessário a aplicação de multa ao gestor com base no art. 75, III c/c 289, II, RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), bem como determinação para que se atente aos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

## **II.1.2. DAS IRREGULARIDADES EXCLUSIVAS APONTADAS SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. LINDEBERG MIGUEL ARCANJO – CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA:**



**5. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**5.1 - Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida fluante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. Item 3.7 -3; Reincidente**

32. A defesa encaminhou a correção do demonstrativo da dívida fluante – Aenxo 17 ( fl. 431-TCENT), alegando que a soma foi parcial.

33. Em que pese, a SECEX, informou que a falha nos valores totais dos restos a pagar no demonstrativo da dívida fluante, está errada. Apesar da correção gráfica dos valores, não consta publicação do demonstrativo, o qual é imprescindível para sua validação.

34. Informamos ao responsável solidário que, para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

35. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários; dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

36. Diante dos fatos é imperiosa a determinação ao contador Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo para que ao realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes tem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos; para assim não haver divergências entre valores informados.

**5.2 - houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TCEMT) que totalizou 1.185.474,74; Item 3.10 – 4;**

37. Na sua justificativa, a defesa relatou que o inventário em análise que levou a divergência refere-se a base de 2010, não contendo as informações das aquisições dos bens no exercício de 2011, encaminhando cópia do inventário físico para análise (fls. 433 à 441- TCEMT).

38. Verifica-se nos autos que consta apenas o demonstrativo das aquisições no exercício de 2011, resultando num montante de R\$ 344.649,98, não ficando demonstrado a divergência de R\$ 688.692,80, uma vez que a defesa confirmou que o inventário físico acostado as folhas 148 À 230-TCEMT da análise preliminar, cujo valor



de bens móveis totalizou em R\$ 1.185.474,74 e que trata-se do inventário de 2010, e que somado as aquisições de R\$ 344.649,98 referente ao exercício de 2011, este valor do bens móveis deveria ser registrado num montante de R\$ 1.530.124,72 e não o apresentado nos demonstrativos.

39. faz-se necessário a aplicação de multa aos responsáveis Bertilho Buss e Lindeberg Miguel Arcanjo, com base no art. 75, III c/c 289, II, RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), bem como **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram.

## II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

40. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela **regularidade**.

41. Apesar do Poder Executivo de Apiacás ter apresentado 5 (cinco) irregularidades, classificadas em graves e moderadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

42. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta-se o Ministério Público de Contas para que as irregularidades ora verificadas sejam objeto de novas determinações, a fim de que as

falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

### III – DA CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referente ao exercício de 2011;

b) **pela aplicação de multa ao Sr. Bertilho Buss (Prefeito Municipal de Rondolândia), sendo uma para cada fato punível:**

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **HB 05, BB 03, EB 05 e cb 02**), do presente parecer, nos termos do no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) em razão do não envio de informações a que

estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC, **(MB 01)**, do presente parecer, nos termos do art. 75, VI, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, IV, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

**c) pela aplicação de multa ao Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo (Contador da Prefeitura Municipal de Rondolândia), em razão da irregularidade classificada como grave **CB 02**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**d) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.**

**e) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia para que:**

**e.1) adote providências para o recolhimento dos referidos tributos que restam sem recolhimento referente à gestão de 2011;**

**e.2) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;**

**e.3) haja de forma individualizada o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos;**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de agosto de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador Geral Substituto